



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073753-71.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO SANTOS CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1073753-71.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Eduardo Santos Carvalho.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.827.

Vistos.

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Cumulação de Benefícios Previdenciários. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Eduardo Santos Carvalho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade, considerando que a aposentadoria foi concedida após a vigência da Lei nº 9.528/97.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.296.673/MG, estabeleceu que é indevida a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando qualquer um dos benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

4. A Súmula nº 507 do STJ reforça que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade é inadmissível quando a aposentadoria é concedida após a vigência da Lei nº 9.528/97.

A r. sentença de fls. 859/860 (e adendo declaratório de fls. 887), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Eduardo Santos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido, pois concedido o auxílio-acidente antes da vigência da Lei nº 9.528/1997, que veda a cumulação de benefícios.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.296.673/MG, entendeu indevida a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando qualquer um destes benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

E em reforço, o STJ editou a Súmula nº 507, **verbis**: -

- “A *acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do*

trabalho” (destaquei).

Aqui, a aposentadoria por idade foi concedida ao autor a partir de 16.05.2023 (fls. 07 e 836). Ou seja, após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

Assim, inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade conferidos ao segurado.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Dá porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)